LEI Nº 3.344, DE 21 DE MAIO DE 2009

"Dispõe sobre o serviço de Mototáxi no âmbito do município de Adamantina e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Mototáxi no Município de Adamantina, destinado ao transporte individual de passageiros e que obedecerá aos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º - O Serviço de Mototáxi deverá ser explorado por Empresas, devidamente regularizadas perante os órgãos públicos Municipais, Estaduais e Federais.

§ 1º - As Empresas serão civilmente responsáveis solidária com o moto taxista, havendo dolo ou culpa por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros quando da execução de serviços descritos nesta Lei.

§ 2º - As Empresas deverão manter dependências adequadas com estacionamento e telefone para atendimento da população, vedada a utilização de estacionamentos e telefones públicos.

§ 3º - As bases das Empresas poderão funcionar ininterruptamente, 24 horas por dia, sujeitando-se à legislação municipal.

§ 4º - A localização das bases depende da aprovação do setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 5º - As Empresas e os mototaxistas do serviço ora criado deverão apresentar o seguro obrigatório devidamente recolhido do veículo que for prestar o serviço.

Art. 3º - Fica estabelecido o limite de 1 (uma) empresa para cada 4.500 (quatro mil e quinhentos) habitantes e o limite de 15 (quinze) motocicletas cadastradas por empresa, devendo ser comunicada qualquer alteração no quadro de pessoas e de veículos, à Prefeitura Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias.

DAS MOTOCICLETAS

Art. 4º - As motocicletas destinadas aos serviços descritos nesta Lei, além de atenderes às exigências do CTB e legislação correlata, deverão atender o que se segue:

I - estar com a documentação em ordem e atualizada, de acordo com a Resolução número 14 do CONTRAN;

II – estar licenciada e registrada na CIRETRAN desse Município.

III – ter potência mínima de 125 cc e máxima de 250 cc, não podendo ser de uso misto (tipo cidade/campo) ou fora de estrada;

IV – possuir identificação de prestador de serviços de moto táxi como segue:

a) fixada no pára-lamas dianteiro do veículo, em acrílico ou similar (faixa adesiva) com fundo branco, medindo 0,16 metros de comprimento e 0,04 metros de largura, escrito em letras refletivas “MOTOTÁXI”, removível quando fora de serviço;

V – apresentar os equipamentos originais de fábrica, como pára-lamas dianteiro e traseiro, laterais e rabetas, equipamentos de sinalização e espelhos retrovisores, além de possuir os seguintes equipamentos de segurança:

a) protetor dianteiro, tipo “mata-cachorro”;

b) protetor de escapamento anti-queimadura;

c) alça de segurança na qual o passageiro possa segurar;

d) escapamento com nível de emissão de ruídos compatível com as normas vigentes.

Parágrafo Único – As motocicletas a serem utilizadas não poderão ter ano de fabricação superior a 07 (sete) anos, na data da concessão do alvará.

DOS CONDUTORES

Art. 5º - Para a concessão da inscrição no Cadastro Municipal de Atividades e consequente expedição do Alvará de Licença, além do cumprimento de todas as normas do Código de Trânsito Brasileiro, os condutores de “mototáxi” deverão atender as exigências desta Lei e o que se segue:

I - comprovar a habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza, sendo vedada a utilização da permissão provisória;

II – apresentar atestado de antecedentes criminais negativo, renováveis anualmente e requerido junto ao Cartório do Distribuidor Criminal do Fórum desse município;

III – apresentar atestado de saúde, fornecido por unidades da Secretaria Municipal e/ou Estadual de Saúde;

Parágrafo único – A autorização a que se refere o “caput” desse artigo, somente será concedida mediante a apresentação de seu cadastro pela Empresa a que se encontrar vinculado, obedecendo aos critérios legais, observado o disposto no “caput”do art. 17.

DO ALVARÁ DE LICENÇA E DISTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS

Art. 6º - O alvará de licença para as Empresas prestadoras de serviços de mototáxi será expedido pelo setor competente da Prefeitura Municipal, se atendidas as seguintes exigências:

I – comprovação que a Empresa está devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II – comprovação do ato constitutivo da Empresa, através do Estatuto ou Contrato Social, devidamente registrado;

III – comprovação através de documentação, das exigências relativas aos veículos automotores tipo motocicleta e dos mototaxistas, conforme disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei;

IV – comprovação do pagamento do seguro obrigatório (DPVAT).

V – comprovação da locação/propriedade do imóvel pela empresa.

Art. 7º - A validade da autorização para exercício das atividades das Empresas e dos mototaxistas será de 01 (um) ano.

Parágrafo único: No momento da renovação, deverá ser comprovado que os condutores não tenham cometido infrações graves de que trata o art. 13 desta Lei e as constantes do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de não lhe serem renovada a autorização.

Art. 8º - Não será autorizada a criação e instalação de filiais das Empresas.

DAS EMPRESAS

Art. 9º - As Empresas, ao prestar o serviço de “mototáxi”, além das demais exigências desta Lei, deverão zelar pelo cumprimento das seguintes normas determinadas aos condutores:

I – transportar somente 01 (um) passageiro de cada vez, devendo o mesmo utilizar os equipamentos de segurança e higiene exigidos por lei (um capacete protetor fechado e com viseira transparente, devidamente aprovado

pelo INMETRO e touca protetora descartável, disponível na motocicleta, de uso opcional por parte do passageiro);

II – não permitir o transporte de passageiros menores de 09 (nove) anos de idade, devendo o moto taxista exigir autorização por escrito dos pais ou representantes legais dos menores compreendidos entre 09 (nove) e 14 (catorze) anos de idade para cada menor transportado;

III – não permitir o transporte de gestantes, desde que visível ou comunicado pela mesma;

IV – não transportar mercadorias ou bagagens que venham comprometer a segurança dos condutores, passageiros ou terceiros;

V – conduzir o veículo de modo a propiciar absoluta segurança ao passageiro;

VI – respeitar a velocidade máxima permitida ao perímetro urbano;

VII – estar o condutor moto taxista uniformemente trajado, sendo o traje obrigatoriamente constituído de calça comprida, camiseta (exceto regata), colete com faixa fluorescente com identificação do mototaxista e da Empresa e crachá de identificação pessoal do mototaxista, com foto 3x4 atualizada, conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura Municipal, contendo nome, número do alvará de inscrição e Empresa a que está cadastrado;

VIII – portar capacete com viseira transparente aprovado pelo INMETRO, contendo a identificação da Empresa;

IX – é vedado ao mototaxista transportar sobre o assento:

a) embalagem tipo caixa plástica ou papelão com medidas superiores a 0,35 m de profundidade, 0,40 m de largura e 0,55 m de comprimento, bem como cesta básica em número superior a uma;

b) aparelhos televisores;

c) malas de viagem conjuntamente com o passageiro;

d) sacolas ou congêneres em número superior a 03 (três), ainda que sustentada pelo passageiro;

e) mercadoria, produtos ou bagagem cuja altura seja superior a 0,60 m e o comprimento superior a 0,70 m.;

f) botijões de gás.

§ 1º - Quando em trânsito e desde que solicitado, poderá o condutor de mototáxi estacionar para atendimento dos passageiros em qualquer local da zona urbana, observados os dispositivos do C.T.B.

§ 2º - As motocicletas deverão, quando em trânsito, manter o farol baixo ligado, independentemente do horário.

Art. 10 – As Empresas deverão manter atualizado o sistema de controle operacional da frota de veículos, exibindo-os sempre que solicitados, bem como fornecer dados estatísticos e quaisquer documentos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

Art. 11 – É vedado às Empresas, permitir a prestação dos serviços por quem não esteja inscrito no Cadastro dos Condutores, por condutor suspenso ou com autorização cassada, ou ainda, por condutor registrado em nome de outra empresa de mototáxi, sob pena da aplicação do disposto no inciso IV do art. 14, desde que comprovado dolo ou culpa.

§ 1º - A mudança de agência por parte do mototaxista deverá ser precedida de requerimento por escrito ao órgão da municipalidade responsável onde deverá constar a agência atual, a agência pretendida e os motivos para a mudança.

Art. 12 – A Prefeitura Municipal, após a liberação da licença para o serviço, encaminhará aos órgãos de fiscalização competentes, cópias das licenças das Empresas, bem como, a relação circunstanciada de motocicletas e condutores.

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 13 – São infrações administrativas perante esta Lei, as seguintes condutas e ocorrências:

I – transitar sem habilitação, crachá e as indumentárias exigidas;

II – transitar na zona urbana em velocidade superior a permitida por Lei;

III – transitar com passageiro em desacordo com a legislação;

IV – transitar o condutor embriagado ou após haver ingerido substâncias entorpecentes ou análogas;

V – causar acidentes, onde fique comprovada a culpa exclusiva do condutor de “mototáxi”;

VI – utilizar-se de aparelhos celulares pelos condutores de moto táxi, quando no desempenho de sua atividade de transporte de passageiros;

VII – utilizar a motocicleta para a prática de crimes;

VIII – utilizar da motocicleta para o transporte de passageiro, sem estar devidamente credenciada ou licenciada para este fim;

Art. 14 – São penalidades aplicadas às Empresas e aos mototaxistas cadastrados, conforme as infrações constantes no artigo anterior:

I – advertência escrita; incisos I a III do art. 14;

II – multa de 60 UFM´s, no caso de reincidência ao disposto no inciso anterior;

III – suspensão temporária das atividades por tempo mínimo de 01 (um) e máximo de 12 (doze) meses; incisos IV a VIII do art. 14;

IV – cancelamento da inscrição na reincidência dos incisos IV a VIII do art. 14;

Parágrafo Único – Aplicam-se às Empresas, por infrações administrativas ou no que couber, e desde que provado o dolo ou culpa, as penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo, por descumprimento a quaisquer das obrigações impostas por essa Lei, sendo que na reincidência, será aplicada a pena de cassação do Alvará de Licença da empresa.

Art. 15 – As Empresas ficam obrigadas a comunicar ao órgão competente da municipalidade, qualquer das infrações administrativas descritas no art. 13.

Parágrafo único: Será aplicada a penalidade previsto no parágrafo único do art. 14, à empresa que não comunicar à municipalidade as infrações cometidas pelos mototaxistas.

DAS TARIFAS

Art. 16 – As tarifas do serviço de mototáxi serão estabelecidas e fixadas através de Decreto Municipal, revisadas anualmente.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17 – As Empresas terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências desta Lei, recebendo durante esse período, autorização provisória de funcionamento, desde que cumpridas as exigências mínimas constantes nos parágrafos 1º e 5º do art. 2º ; incisos I, III, IV e alíneas do art. 4º ; incisos I, II, III e parágrafo único do art. 5º ; incisos I, II e IV do art. 6º ; e art. 9º.

Parágrafo Único – O não cumprimento das exigências dentro do prazo estipulado determinará o encerramento das atividades das mesmas e o cancelamento da autorização provisória.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – A fiscalização dos serviços de mototáxi será exercida pela Prefeitura Municipal de Adamantina, no que couber, sem prejuízo das fiscalizações Estadual e Federal que porventura possam existir, no âmbito do município.

Art. 19 – Para efeito de tributação, as Empresas, bem como os mototaxistas do serviço ora criado, obedecerão aos critérios de taxas e tributos vigentes no município.

Art. 20 – Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 2.977, de 13 de agosto de 2001.

Adamantina, 21 de maio de 2009.

JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI
Prefeito